



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

análise prévia PL 36/2022 – página 1/2

De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI 36/2022

Em atendimento a Instrução Normativa 06/2019 e com base no Art. 150 da Resolução 002/2012 que define as condições para presidência receber propositura, a Secretaria Legislativa emite ao Sr. Presidente a análise prévia que segue:

I – OBJETO E JUSTIFICATIVAS

O Chefe do Poder Executivo pede autorização para utilizar crédito suplementar no valor de R\$ 2.419,15, com crédito proveniente do superavit financeiro do mesmo valor apurado em 31 de dezembro na conta PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O crédito será utilizado para suplementar a ficha 499 – conta material de consumo – no programa de distribuição de merenda escolar na rede pública.

Justifica o autor da propositura que o Conselho Deliberativo do FNDE, com base na Lei nº 11.947 de 2009, decidiu que o saldo dos recursos recebido à conta do PNAE em 31 de dezembro deve ser reprogramado para o exercício seguinte.

No entanto, a Resolução 06 de maio de 2020, diz que a reprogramação fica limitada em até 30% dos valores repassados no respectivo exercício. Por conta disso, deveria o prefeito informar qual foi o valor repassado e demonstrar que o saldo que será reprogramado está dentro dos 30%. Mas é possível ser verificado posteriormente pelos vereadores.

Não consta pedido de regime de urgência para tramitação da propositura.

II – ELEMENTOS JURÍDICOS DA FORMALIDADE

- Lei Complementar Federal 95 de 1998;
- Resolução 02/2012, artigos 147, 148, 150, 160, 169, 173, 200 e 201;
- Lei Orgânica do Município, artigos 24, 26, 31 e 45;

III – FORMALIDADE

- Epígrafe, ementa e preâmbulo se encontra dentro das orientações da Lei Complementar Federal 95 de 1998.
- O objeto da norma está explícito no artigo 1º como determina o Art. 7º da LCF 95 e o conceito técnico do objeto definido pela Lei Federal 4.320, Art. 41, está correto, pois a inclusão de crédito em dotações já existentes são denominados de crédito adicional especial.
- A estrutura e articulação da redação está de acordo com as orientações da LCF 95 de 1998 e a sua redação possui coerência, está objetiva e com clareza, como orienta o Art. 11 da norma



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia PL 36/2022 – página 2/2

citada.

- Não há que se falar em cláusula de revogação e a cláusula de vigência está devidamente redigida no Art. 4º.

Por força do Art. 201 do Regimento Interno, não vislumbro indícios de inconstitucionalidade, pois a proposição respeita os princípios da legalidade e impessoalidade constante no Art. 37 da Constituição Federal, respeita as exigências da Lei Federal 4.320. Em relação ao poder de iniciativa, estão respeitadas os termos da CF/88 art. 61 § 1º, II, b e a LOM Art. 26, § 1º, II, d.

- Justificativa acompanha a propositura e possui as razões, necessidades e o uso dos recursos, faltando somente o memorial de cálculo para demonstrar que o valor que será reprogramado está dentro das exigências do item *a* do inciso XXIV do art. 47 da Resolução 06 de maio de 2020 do Conselho Deliberativo do FNDE.

Diante do exposto, a **ANÁLISE PRÉVIA É FAVORÁVEL** ao recebimento da propositura

Monte Mor, 25 de fevereiro de 2022.

Márcio Ramos
Secretário Legislativo